



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2060546 - ES (2022/0030183-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ICATU SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737  
HELENA BRAGA FERRARI - ES021895  
EDUARDO CHALFIN - ES010792  
RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716  
**AGRAVADO** : MANOEL FRANCISCO FORTUNATO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : WILTON DE LEÃO BORGES - ES023251

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2060546 - ES (2022/0030183-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ICATU SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737  
HELENA BRAGA FERRARI - ES021895  
EDUARDO CHALFIN - ES010792  
RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716  
**AGRAVADO** : MANOEL FRANCISCO FORTUNATO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : WILTON DE LEÃO BORGES - ES023251

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

MANOEL FRANCISCO FORTUNATO DOS SANTOS (MANOEL

FRANCISCO) propôs ação de cobrança de seguro e indenização por danos morais contra ICATU SEGUROS S.A. (ICATU).

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenando ICATU a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente à cobertura securitária de invalidez funcional permanente total por doença (e-STJ, fls. 228/232).

As apelações interpostas por MANOEL FRANCISCO e ICATU não foram providas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em v. acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. VALIDADE DA COBERTURA IFPD, EM TESE. ABUSIVIDADE CONSTATADA NO CASO CONCRETO, POR VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EX OFFICIO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

*1. Conforme jurisprudência do STJ, não se, revela abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, vale dizer, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autônomicas (artigo 17 da Circular SUSEP 302/2005). Neste sentido: AgInt no REsp 1714628/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018.*

*2. Não obstante, a seguradora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que foi dado conhecimento ao segurado das condições gerais do seguro de vida em grupo, onde encontra-se o conceito do que se considera como invalidez funcional total por doença, o que importa em violação às premissas que norteiam as relações consumeristas.*

*3. No caso em análise, resta delineado nos autos o descumprimento dos deveres da seguradora na formalização e execução do seguro em grupo, pois, apesar de outorgar à estipulante a obrigação de fornecer aos segurados as condições gerais que regem o contrato, não há demonstração de que o certificado individual tenha sido claro quanto às condições do seguro, levando o consumidor, legitimamente, a acreditar que bastaria a caracterização da invalidez total por doença, devidamente reconhecida pela respectiva entidade previdenciária, para fazer jus ao valor constante da apólice de seguro. Neste sentido: TJES, AC 03511 0270515, Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/10/2018, Data da Publicação no Diário: 31/10/2018.*

*4. Melhor sorte não assiste ao requerente, vez que, de acordo com o STJ, em casos com o presente, somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade (REsp 1599224/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017); o que não se constata in casu.*

*5. Na apreciação do recurso aviado pelo réu, consigno que o STJ possui o entendimento de que a matéria relativa à verba honorária constitui pedido implícito, ou seja, cognoscível ex officio pelo órgão ad*

*quem. Desse modo, quando a parte recorre quanto ao principal, este abrange também os consectários legais, entre eles os ônus sucumbenciais (REsp 1721244/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/08/2018).*

*6. Recursos conhecidos e desprovidos (e-STJ, fls. 288/289).*

Os embargos de declaração opostos por ICATU foram rejeitados (e-STJ, fls. 302/313).

Irresignada, ICATU interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando além de dissídio jurisprudencial a violação dos arts. 421, 422, 423, 424, 757 e 760 do NCPC e 51, IV, e 54 do CDC, ao sustentar (1) ser indevida a indenização securitária, pois não ficou comprovada a incapacidade laborativa do segurado; e (2) que foi cumprido o dever de informação quanto a cláusula de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), por se encontrar descrita na apólice e nas condições gerais do contrato de seguro (e-STJ, fls. 316/403).

O recurso não foi admitido pelo TJES em razão da (a) incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 414/418).

Referido agravo não foi conhecido por decisão monocrática de minha lavra e por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 441/444).

No presente agravo interno, ICATU afirmou que, ao contrário do que consignado, as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado adequadamente os óbices indicados na origem para obstar o seguimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 447/450).

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 454).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois ICATU, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

E isso não fez porque ICATU apenas repisou os fundamentos de seu apelo nobre.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto do fundamento da decisão agravada no que tange aos óbices da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que referidos óbices devem ser afastados, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe da interpretação de cláusula contratual ou do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não se observa no caso concreto.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*  
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

*I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.*

***II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.***

*[...]*

*VI. Agravo interno não conhecido.*

(AglInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

*[...]*

***2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.***

*[...]*

***4. Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

*[...]*

***2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.***

***3. Agravo regimental a que se nega provimento.***

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/2/2015, DJe 3/3/2015 – sem destaque no original)

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão

agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.060.546 / ES**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0030183-5

Número de Origem:

00267443920158080024 267443920158080024

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737

HELENA BRAGA FERRARI - ES021895

EDUARDO CHALFIN - ES010792

RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716

AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO FORTUNATO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILTON DE LEÃO BORGES - ES023251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737

HELENA BRAGA FERRARI - ES021895

EDUARDO CHALFIN - ES010792

RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716

AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO FORTUNATO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILTON DE LEÃO BORGES - ES023251

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022